



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 21/07/2023, neste sentido a empresa **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a sua **INABILITAÇÃO**, em apertadas sínteses pediu que, seja conhecido o presente recurso e no mérito provido a fim de reclassificar a proposta apresentada pela recorrente, reconhecendo-a como vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 21/07/2023, considerando a data de 24/07/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 27/07/2023, a empresa **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 26/07/2023 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 28/07/2023 e o último dia 01/08/2023, não houve apresentação de contrarrazão.

II - DOS FATOS

A empresa **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ingressou com a peça recursal via e-mail, descumprindo a exigência do item 17.2 do instrumento convocatório, onde diz que toda documentação remetida eletronicamente deverá contar com assinatura eletrônica, vejamos:

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima. sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

Ressalto ainda que a recorrente além de não cumprido com os requisitos estabelecidos no edital, a mesma não manifestou em ata a intenção à interposição de recorrer, conforme item 13.8.5, vejamos:

13.8.5 - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

Para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mais, quanto a procuração apresentada na forma de cópia simples, com selo da DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, que cuja a responsabilidade do documento é intitulado á **NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (12.648.292/0001-52)**, a Blockchain não certifica a autenticidade do documento, apenas relata que a **NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (12.648.292/0001-52)**, tinha posse do arquivo apresentado. **NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (12.648.292/0001-52)** aparentemente é uma das empresas do grupo econômico da recorrente.

Quanto ao apontamento da recorrente, que uma das empresas do grupo participou de um certame nesta municipalidade, com documentos também autenticados eletronicamente, sagrando-se vencedora do certame, informo que solicitamos os autos á Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para verificação e a Procuração daquele certame o representante apresentou documentação original para conferencia.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação da recorrente. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2023

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta **tempestivamente**, pela empresa **BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no mérito, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 02 de agosto de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro